Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MERENDA ESCOLAR. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

O Pregoeiro do Fundo Municipal de Educação de Aliança submete à análise jurídica o Processo Licitatório nº 001/2025, Pregão Eletrônico nº 001/2025, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao fornecimento de merenda escolar.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa do Pregão, visto que a fase interna já foi objeto de análise noutro parecer jurídico.

2. DA FASE EXTERNA DO CERTAME – PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

A fase externa do Pregão tem início com a convocação dos interessados por meio de divulgação do edital, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
>
> *(...)*
>
> *II - de divulgação do edital de licitação;*

Celso Antônio Bandeira de Mello[1] resume com propriedade a fase externa da licitação:

> *"A etapa externa – **que se abre com a publicação do edital** ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, **com a convocação de interessados**, as condições de participação e disputa, **irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluir ao certame**."*

No presente caso, os avisos de licitação foram publicados no dia 15/01/2025, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, informando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e o horário da sessão.

As referidas publicações indicam a data para abertura do certame (29/01/2025), sendo observado, portanto, o prazo de oito dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/21.

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – REPUBLICAÇÃO DOS AVISOS DE LICITAÇÃO – DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PRAZO

A nutricionista Naquíbia Dantas Ferreira, CRN6 nº 22.940, solicitou alteração na descrição de alguns itens, o que motivou o adiamento *sine die* do certame, fato comunicado aos licitantes através de publicação em Diário Oficial e por meio da plataforma eletrônica Bolsa Nacional de Compras – BNC.

[1]MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.

Após as retificações, a Administração Municipal republicou o aviso de licitação em 27/02/2025, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, indicando o objeto da licitação, a plataforma eletrônica e a data de abertura do certame, sendo observado, mais uma vez, o prazo de oito dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/21.

É válido consignar que a republicação do instrumento convocatório atendeu ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21, visto que a divulgação foi realizada da mesma que a publicação original e com restituição integral do prazo para formulação de proposta.

4. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências, o Pregoeiro concluiu que **IMPACTO COMERCIAL LTDA**, **ART LIMP LTDA**, **F.J. SILVA DE ANDRADE**, **COMERCIAL SÃO VICENTE DISTRIBUIDOR EIRELI** E **PANIFICADORA MACAPARANA LTDA** atenderam aos requisitos do edital, razão pela qual os proclamou vencedores do certame, consoante Ata de Sessão.

Do que consta nos autos, não houve manifestação de interesse em recorrer das decisões tomadas no curso do Pregão, o que implica em preclusão do direito, conforme entendimento de José Carvalho dos Santos Filho[2]:

> *"**O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante**. Deverá o interessado **manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer tão logo o pregoeiro faça a declaração**, **sob pena de ocorrer a preclusão**, inviabilizando a interposição de recurso."*

Diante disso, o resultado do certame foi adjudicado pela autoridade competente.

5. DA CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade formal do Processo Licitatório nº 001/2025, Pregão Eletrônico nº 001/2025, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao fornecimento de merenda escolar.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Aliança, 24 de abril de 2025.

GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735

[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 328.